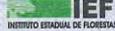


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 004439 / 2009

Hora: 14:00 Dia: 30 Mês: maio Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: Em anexo de 13/05/2009

B.O. Nº: de / /

2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [] FEAM 02 [] IGAM 03 [X] IEF 04 [] PM

4. Penalidades	01. [] Advertência	02. [X] Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [X] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp. Ve
	07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. [] Susp. T.
	13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade: Exploração florestal		02. Código		03. Classe		04. Porte		
	05. Processo nº: 12.11.00025/04			06. Órgão: IEF			07. [] Não possui processo		
	08. [X] Nome do Autuado: Leonardo Bernardino Madureira				09. [X] CPF: 490.714.676-00		10. [] CNPJ		
	11. RG: M-7778.931			12. CNH-UF			13. [] RGP [] Tit. Eleitoral		
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF				15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental		
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): fazenda vista alegre II						18. Inscrição Estadual - UFICA		
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua - Avenida João Guimarães Rosa						20. Nº / KM: 250		21. Complemento
	22. Bairro/Logradouro: Itaipava			23. Município: Montes Claros			24. M		
	25. CEP: 38.400-000		26. Cx Postal		27. Fone: () - -		28. E-mail		

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome			02. CPF/CNPJ		
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade			04. A. I. Nº.		
	05. Nome			06. CPF/CNPJ		
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:			08. A. I. Nº.		

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: fazenda vista alegre II						02. Nº.		03.
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)				05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: zona rural				
	06. Município: fazenda			07. CEP: -		08. Fone: () - -			
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Cr								
	7 [] Outro Denominação do local:								
	10. Referência do local: fazenda vista alegre II - fazenda sentido MG 401 via - se a esquerda (linha 2) ± 15m linha do meio, via - se a esquerda ± 8m fazenda vista alegre II								
	11. Coord.	Geográficas		DATUM: [X] SAD 69 [] Córrego Alegre		Latitude: Grau Minuto Segundo		Longitude: Grau Minuto Segundo	
Planas UTM		FUSO: 22 23 24		X= 521218 (6 dígitos)		Y= 831004310 (7 d			

Descrição da Infração: 1- Desmatar 13,28 ha de tipologia florestal (mata seca) sem autorização competente. 2- Comercializar 1478,0 MDC, (sendo 1236,48 MDC, sem o laudo de vistoria e registro na APEF, que lhe dá o direito de uso legítimo) e 172,0 MDC, oriundo do desmate sem autorização. 3- Por a





CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 001439 / 20 09

Folh

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº
	1	86	-	II	A		44844/8	III	Cód. 301			
	2	86	-	III	B		44844/8	III	Cód. 350			
	3	86	-	-	-		44844/8	III	Cód. 312			
	4	86	-	-	-		44844/8	III	Cód. 331			

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aument
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Re
	01	301	6.710,38			6.710,38	
	02	350	28.072,50			28.072,50	
	03	312	13.333,19			13.333,19	
	04	331	14.912,11			14.912,11	

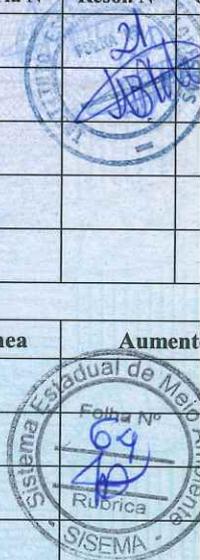
02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ()
 03. Valor da multa: 183.025,18 (cento e oitenta e três mil e vinte e cinco reais e doze centavos.
 04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA.
 APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: JEF/ERAMSE, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Tige de uma nº 970 vila Tatiana, Jaruá (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG					
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
	05. Bairro / Logradouro						06. Município					
	08. CEP				09. Fone () -				10. Assinatura da Testemunha 1			
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG					
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.											
	05. Bairro / Logradouro						06. Município					
	08. CEP				09. Fone () -				10. Assinatura da Testemunha 2			

18. Motivação da Fiscalização

01. [] Rotina 02. [] Setorial 03. [] CGFAI 04. [] Emerg. Ambiental 05. [] Atend. de Denúncia

06. [] Req. do MP 07. [] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08. [] Outros: P.





LAUDO DE FISCALIZAÇÃO:

I - IDENTIFICAÇÃO:

Local da vistoria: Propriedade denominada Faz. Vista Alegre II, zona rural do município de Jaiba-MG

Coordenadas: 621218
8300430

Processo de Origem: 12.11.00025/04 PDE – Centro Operacional da jaiba

Auto de Infração: 064879-3

T.E.I: 064879-3 **T.A.D:** 064879-3

Autor da Infração: Leonardo Bernardino Madureira

RG: M-1.778.931 ssp-MG

Endereço: Rua Vereda João Guimarães Rosa,250, Ibituruna , MOC-MG.

II - VISTORIANTES:

Flavio A.F Amaral- Analista Ambiental.

Mario Lucio dos Santos- Analista Ambiental

III – DO OBJETIVO

Emissão de laudo de vistoria técnica em atendimento a CORAD (comissão de análise e recursos administrativos).

IV – DO OBJETO

É objeto do presente parecer o imóvel rural denominado **Faz Vista Alegre II**, no município de Jaíba /MG, onde a Sr. Leonardo B. Madureira, foi autuado no dia 13 de Janeiro de 2005, “por desmatar uma área de 100,00 (cem) hectares em uma vegetação de capoeira em estágio mediano de sucessão florestal com destoca, sem previa autorização do órgão competente, IEF, na Faz. Vista Alegre II – Município de Jaíba – MG

V – DAS CONSIDERAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente alega que não foi advertido/notificado a regularizar a atividade supostamente irregular apurada na área, ocasião em que poderia prestar esclarecimentos necessários, **e ainda comprovar as técnicas utilizadas na limpeza da área e a inexistência de vegetação nativa significativa, por tratar-se de área de pastagem já estabelecida há muitos anos.???(grifo nosso).**

Relativo ao parágrafo anterior, questiona-se; então, o porque do recorrente montar um processo de exploração florestal em que foram liberados 1673,02 mdc para uma área de 165,00 há, dentro da qual esta inserida a área autuada de 100,00 ha, o que daria 20,27 m³/há de lenha ou 10,1395 mdc/há, sendo este o volume apresentado pelo recorrente no plano de utilização, sob responsabilidade de Miguel Ribeiro Maia (CREA 71228/D), ou seja somente por esse volume, já estaria descaracterizada a limpeza de pasto, conforme alega o recorrente. **Para melhor entendimento, lê-se a A portaria 191/05, a seguir que no seu artigo 3º, Inciso 1º, considera:**

* **Limpeza de Área:** a pratica da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasora, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola.

Ainda na port. 191/05, da Alteração Do Uso Do Solo, no seu artigo 4º. diz que,

Para fins desta portaria, entende-se por **Alteração do Uso do Solo** a remoção da vegetação nativa, através de corte raso com ou sem destoca, de forma manual ou mecanizada, para fins de implantação de atividades agrossilvipastoris, construção ou instalação de benfeitorias e demais atividades que impliquem na eliminação total ou parcial da vegetação existente, na área objeto de exploração.



Artigo 4º, § 1º- As pessoa físicas ou jurídicas que pretendam autorização para intervenção em vegetação nativa com a finalidade de Alteração Do Uso do Solo, em áreas de florestas e demais formações vegetais primitivas, **regeneradas ou em regeneração, devem formalizar processo junto ao IEF.**

Alega ainda o recorrente, que assim tendo a autoridade apurado ocorrência de fato descrito na autuação deveria, **ele fiscal**, antes de aplicar a multa pecuniária, aplicar a pena de advertência, concedendo um prazo , (ainda que exíguo), para que o impugnante prestasse os esclarecimentos necessários, comprovando que a atividade desenvolvida no local atende aos ditames legais.

Alega ainda que, posteriormente, se por acaso fosse constatado algum dano, o que não ocorreu, deveria a D. Autoridade Autuante proceder à lavratura do Auto de Infração, e ainda, se fosse o caso, encaminhar o processo ao Ministério Público para que fosse o impugnante responsabilizado, administrativa , civil e .penalmente.(grifo nosso).

Alega ainda que ao que tudo indica, configura-se neste caso a ocorrência de **desvio de finalidade** (grifo do recorrente) do ato administrativo, o que por si só já impõe o ato de cancelamento do auto de infração.

Alega ainda que assim, conforme determina os parâmetros da lei, o impugnante deu entrada junto ao Instituto Estadual de Florestas em toda documentação necessária à obtenção da Autorização de desmate, conforme processo nº 12.11.00025/04 PDE, com o objetivo de retirar da área espécies arbustivas e herbáceas com baixo rendimento lenhoso ou seja, o pastoreio para execução de cultura agrícola.

Deste modo, estando a documentação apresentada em consonância com a legislação vigente e sendo a área vistoriada, restou comprovada a preocupação, bem como, o enquadramento do impugnante com as normas de segurança ambiental, vindo o Instituto Estadual de Florestas a aprovar o plano de desmate apresentado pelo impugnante, com a competente emissão de licença, expedida em 19/01/2005.

Ocorre Exa. Que o processo para obtenção da referida licença que tramitou junto ao órgão foi extremamente moroso, levando mais de X meses para emissão da AD, mesmo com toda regular documentação entregue ao órgão e a área devidamente aprovada pelo fiscal que havia vistoriado a área.(grifo nosso)

Assim, o impugnante não pode esperar a emissão da licença para começar a limpeza da área, visto que, se não implantados até o final do ano, época de chuvas, não haveriam mais condições de executa-los no ano agrícola, o que

**acarretaria o aniquilamento da atividade do impugnante, levado-o a falência.
(grifo nosso)**

Vale lembrar que a referida limpeza da área foi realizada dentro dos parâmetros da lei, tendo o impugnante tomado todas as precauções para não ocasionar quaisquer danos ao meio ambiente, o que realmente não veio a ocorrer.

Neste ponto, vale ressaltar que trata-se apenas e tão somente de “limpeza de pasto”, em área já estabelecida como pastagem há muitos anos, o que não configura infração, nos termos da lei 14.309/2002. Alias, nos termos do artigo 19 da referida lei, não há sequer necessidade de autorização do IEF ou de qualquer outro órgão ambiental para a roçada/limpeza de área de pastoreio.

Alega ainda que, cabe indagar qual a real finalidade do referido auto de infração, uma vez que sendo a licença emitida apenas 05 dias após a lavratura do auto de infração, há que se perceber que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, que caso houvesse remota possibilidade de este vir a ocorrer, o órgão não haveria emitido a referida autorização (grifo nosso)

Alega ainda que de acordo com o descrito no campo 17 do referido auto de infração, a área de 100,00 ha. a que se refere o fiscal autuante, sequer foi aferida com precisão, constando da própria autuação que trata-se de área aproximada, presumida, o que não se admite para o fim de determinar a aplicação de penalidade, diante do exposto solicita laudo ou relatório de vistoria, para comprovação nos autos de realidade fática encontrada.

Alega ainda que não se tem notícia da elaboração de laudo técnico por profissional do IEF qualificado tecnicamente, sem o que não se pode comprovar as alegações da fiscalização, ou seja, não existe nenhum registro dos dados supostamente apurados em vistoria, não há qualquer documento (laudo, relatório de vistoria, etc), capaz de embasar a lavratura do auto de infração, o que constitui fator de sua completa nulidade.

A lavratura de autuação com base na constatação “in loco” do dano ambiental pressupõe observância de premissas técnicas básicas, dentre elas, a realização de vistoria – por profissional com qualificação técnica para tal, e a identificação e pormenorização do dano ambiental decorrente da suposta infração, **haja vista que o valor da autuação está diretamente relacionado com a extensão e gravidade do dano verificado** (grifo do recorrente).



Vale salientar neste momento alguns danos ambientais visíveis como:

A exposição do solo às intempéries, devido a retirada da vegetação nativa, causando morte de microorganismos, que afetam a parte física e química do solo causando a sua degradação, morte de espécies de lei e frutíferas, devido a supressão quase total na área, expulsão da fauna local, expondo a mesma a caçadores e a morte por fugas em estradas, fogo, perda do seu habitat natural, etc, fora os danos que não são visíveis a olho nu e cujas conseqüências não são sentidas imediatamente, mas que a natureza na sua imensa sabedoria, saberá cobrar do homem as conseqüências do seu atos contra ela, pois estes danos não são mensurados, pois não existem parâmetros para tal.

E na remota hipótese de manutenção do auto de infração que seja a penalidade aplicada com base no nº de ordem 01, acima de 5 há em formações campestres, tendo em vista as características da área em questão. (grifo nosso)

VI- DA ANALISE.

11- Na análise do processo, Nº 12.1100025/04 PDE do Centro Operacional da Jaiba, constatou-se que na APEF 093938-A foram liberados 1673,02 MDC em 165,0 há. Posteriormente, na data de 26/07/2006 consta contrato de acréscimo de volume de 1300,00 MDC, porém sem laudo de revistoria técnica que desse legitimidade a este acréscimo.

12- Em consulta ao SIAM (em anexo) na data de 15 abril de 2009 constatou-se que até a data de 20/10/06 o recorrente comercializou 2136,4 MDC. Portanto, 463,38 MDC sem prova de origem ou sem os documento de acobertamento obrigatório, visto o relatado no item acima. Analisando-se a prestação de contas do consumidor no processo, constatou-se que 12 cargas ou 773,10 MDC foram entregues a siderúrgica GERDAU e não constam na base de dados do SIAM. Deste modo, o total de carvão vegetal comercializado sem prova de origem, foi de 1236,48 MDC ou seja, 63,52 MDC a menos do que os 1300,00 MDC de acréscimos indevidos e não comprovados.

13- o autuado apresentou para a formalização do processo um contrato de compra e venda de carvão vegetal com a GERDAU de Nº INS/015/2005. Conforme análise da prestação de contas constatou-se que o mesmo entregou 5 cargas para a **Siderúrgica Alterosa** sem o pagamento de taxa ou contrato, 4 cargas para a **AVG siderurgia**, com taxas pagas. Ressalta-se que não houve distrato entre o autuado e **Gerdau** para que o mesmo pudesse entregar as cargas acima descritas para as empresas em questão.

VI - DA VISTORIA.

No dia 16 de abril de 2009 , em vistoria ao local constatou-se os seguintes fatos descritos a seguir.

A área objeto da autuação esta toda cercada com arame liso e atualmente esta ocupada com pastagem , que é usada para pecuária extensiva , tendo como benfeitoria ,somente alguns bebedores.Com o uso de GPS Garmin 76S , após percorrer toda a área autuada e coletar os pontos de vértice da área em questão e processamento dos dados, achou-se uma área de 178,28 ha efetivamente desmatada,ou seja 13,28 há acima do 165,00 há “autorizados” na APEF 093938 Serie A, conforme croqui em anexo.O volume de carvão estimado para a referida área de 13,28 há é de 172,00 mdc.

.Com o processamento das coordenadas obtidas na área, através do programa trackmacker e posterior sobreposição de imagens no Google Earth 2003/2004, constatou-se que, na propriedade não havia pastagem na época e sim cobertura florestal nativa de Mata Seca, o que comprova a ilegalidade dos atos praticados pelo recorrente e derruba todas alegações, de que a área era ocupada com pastagens, conforme o mesmo afirma no recurso apresentado.

Foi observado que os trabalhos foram executados com o uso de trator com lamina, não sendo encontrados tocos na área , somente poucos indivíduos de porte arbóreo,dispersos na área, em sua maioria coqueiros. Foi ainda constatada a existência de estrutura para carvoejamento que esta abandonada no meio do pasto

Constatou-se ainda a presença de 5,0 metros de madeira da essência aroeira transformadas em postes e achas, armazenadas próximas da sede da propriedade sem prova de origem..

VI – CONCLUSÃO:

Portanto diante dos fatos observados, considerações apresentadas e após reconhecimento e deslocamento na área autuada e na propriedade, conclui-se que o autuado tinha pleno conhecimento da necessidade de montagem de processo e da obtenção da Autorização Para Exploração Florestal(APEF), visto que não era operação de limpeza, tanto que o mesmo foi protocolado contendo os documentos necessários, e os ressaltados acima, portanto o autuado assumiu a inteira responsabilidade pelo seus atos praticados, não esperando pela liberação da licença de desmate.

Diante do exposto somos pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado e encaminhamento do relatório ao Ministério Público, devendo, portanto, o auto de infração emitido em desfavor do recorrente, ser atualizado em função dos fatos descritos abaixo

- 1- Por desmatar 13,28 há de tipologia florestal (Mata Seca), sem autorização do Órgão Competente. **Artigo 86, Inciso II, Alínea A, Decreto 44884/2006.**
- 2- Comercializar 1478,00 mdc(Sendo 1236,48 mdc sem laudo de revistoria, que desse legitimidade ao acréscimo, que inclusive não consta na APEF e 172,00 mdc oriundo do desmate sem autorização. **Artigo 86, Inciso 3, alínea B, código 350 do Decreto 44884/2006.**
- 3- Por armazenar 5,0 m³ de madeira da essência Aroeira que equivalem a 50 indivíduos da espécie Aroeira, sem os documentos de acobertamento legal. **Artigo 86, código 312 do Decreto 44844/2006**
- 4- Por causar Danos Diretos e Indiretos à Unidade de Conservação, uma vez que desmatou acima do “autorizado”. **Artigo 86, código 331 do Decreto 44884/2006.**

É o parecer

Mário Lúcio dos Santos
Engenheiro Florestal
CREA-MG: 78433/D
MASP: 1147703-1









